

MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS.  
PREFEITURA MUNICIPAL.

Procuradoria Geral.

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos Para.  
Telefone: (93) 3537-1169 e E-mail: juridicopmmc@hotmail.com



PARECER JURÍDICO

CONVITE Nº: 005/2015 - CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 040/2015.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONVITE Nº: 005/2015. Exame prévio do Edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

A presidente da Comissão de Licitação trouxe a esta Procuradoria e Assessoramento Jurídico, o Processo Administrativo nº 005-2015, para parecer Jurídico, que versa sobre licitação pública na modalidade **CONVITE**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO, DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM”**, certame licitatório sob a responsabilidade da **SEMG – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do Parágrafo Único do artigo 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com descrição no Edital na parte: I – Do Objeto: Edital de Convite nº 005/2015 dos autos do Processo de Licitação.

Inicialmente, traz-se à baila o dispositivo da Lei nº 8.666/93 que versa sobre a necessidade da emissão de parecer prévio acerca de minutas de editais de licitação e afins, *in verbis*:

*Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a*

*[Handwritten signature]*  
1

MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS.  
PREFEITURA MUNICIPAL.

Procuradoria Geral.

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos PA  
Telefone: (93) 3537-1169 e E-mail: [juridicopmmc@hotmail.com](mailto:juridicopmmc@hotmail.com)



*despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

I - (...)

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É relevante que a consequência acerca da ausência de aprovação prévia por parte da assessoria técnica jurídica, em tese não traia nenhum prejuízo ao certame licitatório, porém, deve reconhecer-se que a regra do Parágrafo Único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos.

Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação.

Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no Parágrafo Único não é causa autônoma de invalidade da licitação. *O descumprimento da regra do Parágrafo Único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício.* Configurar-se-á apenas a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade.

Nada impede, porém, que qualquer interessado provoque a observância do disposto no parágrafo único, se a Administração não lhe tiver dado pertinente observância. A qualquer tempo, pode-se (deve-se) determinar a audiência da assessoria jurídica. Daí poderá derivar a invalidação do certame ou o suprimento do vício, conforme a assessoria reconheça a existência de defeito ou entenda que tudo está regular. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª edição, Editora Dialética, São Paulo: 2009 p.506).

Ainda nessa linha de raciocínio, citar-se trecho do PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV já mencionado em linhas precedentes, o qual analisa a autonomia técnica e a liberdade no exercício da profissão de advogado, nos seguintes termos:

*“... Quanto à segunda questão remanescente, considera-se que a recomendação de retorno ou não do procedimento encontra-se na esfera de*

MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS.  
PREFEITURA MUNICIPAL.

Procuradoria Geral.

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos Para.  
Telefone: (93) 3537-1169 e E-mail: juridicopmmc@hotmail.com



*autonomia técnica do parecerista, ou seja, o Advogado da União ou Assistente Jurídico, no desempenho de suas atribuições, exerce a livre expressão de seu pensamento e de sua atividade científica – art. 5º, IV e IX, da Constituição da República. E mais, o advogado possui em seu resguardo a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Não bastasse os argumentos acima esposados, importante chamar atenção para o fato de que a **utilização de parecer condicionado vem a dar efeito ao princípio da celeridade, evitando desnecessárias idas e vindas de processos ao Jurídico** que atravancam a impulsão processual ao seu fim.

Na mesma esteira, o parecer condicionado é importante ferramenta para cumprimento da norma constitucional que prescreve a razoável duração dos processos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Relevante que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Ressalta-se que o constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, instituiu a presente modalidade, a qual objetiva também o menor preço e melhor qualidade dos serviços eventualmente prestados por quem contrata com o Poder Público.

Isso pressupõe a aplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades obedecem aos

MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS.  
PREFEITURA MUNICIPAL.

Procuradoria Geral.

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos-PA.  
Telefone: (93) 3537-1169 e E-mail: [juridicopmmc@hotmail.com](mailto:juridicopmmc@hotmail.com)



princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do artigo 37, *caput* da Carta Constitucional.

Feitas essas considerações, o presente processo em sede de Parecer Jurídico, conforme solicitação em razão do contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que observa a ordem regular do certamente, observa-se preenchidas as exigências do disposto quanto à legalidade, o que resguarda o interesse maior da contratação mais benéfica a administração e a melhor execução do serviço pretendido, o que via parecer evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação pela ilegalidade.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, à licitação na modalidade Editalícia, traz clara indicação de que essa constitui o meio mais adequado e eficiente à administração.

É nesse contexto que cumpridas às formalidades previstas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ratificamos a autorização para abertura do presente procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços a que se destina, obedecidos os demais princípios, assistindo a esta Procuradoria Jurídica, revendo os instrumentos legais apresentados, bem como a observância imperativa por parte da Comissão Licitatória, é a ratificação pela a realização da modalidade ao norte descrita.

O exame prévio do edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, restando, pois, o presente autuado na forma prevista na Lei 8.666/93, e preenchidos todos os requisitos essenciais a promoção do certame, os autos administrativos, segue ao Departamento de Licitação, por está o procedimento de conformidade às normas da Lei 8.666/93.

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93, o presente parecer é pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, por regularidade a norma legal.

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos - PA., 21 de julho de 2015.

  
**Raimundo Francisco de Lima Moura.**  
Procurador Jurídico - Dec. 028/2013.  
Advogado - OAB/PA 8.389.